

## NOTA TÉCNICA DA ALIANÇA PELO FORTALECIMENTO DA SOCIEDADE CIVIL SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ITCMD PELO PLP 108/2024

*Maio de 2025*

A Aliança pelo Fortalecimento da Sociedade Civil manifesta-se, por meio da presente Nota Técnica, sobre a regulamentação do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD/ITCD/ITD), a partir dos avanços introduzidos pela Emenda Constitucional 132/2023 e do texto do Projeto de Lei Complementar 108, de 2024 (“PLP 108/2024”), aprovado pela Câmara dos Deputados e, atualmente, aguardando apreciação pelo Senado Federal.

A Aliança para o Fortalecimento da Sociedade Civil é uma coalizão de organizações do Terceiro Setor, em suas múltiplas formas de atuação, que trabalha para a construção e consolidação de um ambiente jurídico, legislativo e institucional estável e com os recursos necessários para fomentar o melhor exercício de suas atividades de relevância pública e social.

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço normativo e do fortalecimento institucional da atuação das organizações da sociedade civil (“OSCs”), apresentamos na presente Nota Técnica argumentos que reforçam a **necessidade de que o texto atual do PLP 108/2024**, aprovado pela Câmara dos Deputados, **seja integralmente mantido pelo Senado Federal, com aprovação da Emenda 22, assegurando-se a não incidência de ITCMD sobre as doações a instituições sem fins lucrativos e por elas realizadas observando-se:**

- a amplitude de causas do setor
- a desburocratização e externalidades negativas
- a cooperação e simplicidade
- desoneração em toda a cadeia
- regulamentação nacional e uniforme
- a manutenção do condicionamento da imunidade tão-somente às condições estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (“CTN”)

Além de manifestarmos o nosso apoio ao texto do PLP 108/2024 que veio da Câmara dos Deputados, **solicitamos**, ainda:

- **o apoio ao acolhimento e incorporação ao PLP da 108/2024 da Emenda 22**, de autoria do Senador Weverton Rocha (PDT/MA), apresentada à Comissão de Constituição e Justiça em 26 de março de 2025, que traz norma programática que estimula a cidadania e o desenvolvimento regional, valorizando a cultura de doação e solidariedade no país;
- **a correção técnica dos §§6º e 7º do art. 165**, garantindo a desburocratização e simplicidade.

A seguir detalhamos os argumentos técnicos que corroboram cada um dos pontos acima.

**Máxima efetividade à norma constitucional, simplicidade e desburocratização (Art. 165, §§2º a 5º)**

A Emenda Constitucional 132/2023 acrescentou um novo §3º ao artigo 145 da Constituição Federal, determinando que o Sistema Tributário Nacional deve observar, entre outros, o princípio da “simplicidade”.

À luz desse princípio, entendemos que o texto do PLP 108/2024, aprovado pela Câmara dos Deputados, traz avanços significativos ao Terceiro Setor, razão pela qual defendemos a sua manutenção pelo Senado Federal.

**Regulamentação nacional e uniforme** - Outro ponto importante a ser destacado é a referência expressa ao artigo 14 do CTN como dispositivo regulamentador dos requisitos para gozo da imunidade do ITCMD<sup>1</sup>. A referência do PLP 108/2024 ao artigo 14 do CTN traduz a norma constitucional<sup>2</sup> e garante o alinhamento e a harmonia entre todas as normas que regulamentem a imunidade, a não incidência, a isenção e a redução de alíquotas em todas as etapas da reforma tributária em curso, aprimorando o texto legal para a atual realidade do País.

**Desburocratização** - Outra inovação importante é a criação de uma autodeclaração (§5º), tal como já ocorre no âmbito federal, em que, para fins do Imposto de Renda, são as próprias instituições que se declaram imunes ou isentas, através do cumprimento de obrigações acessórias, acompanhando o movimento legislativo de desburocratização e extinção de certificações. Exemplos desse movimento são a extinção do antigo título de “utilidade pública” federal<sup>3</sup>, a outorga de benefícios pela Lei 13.019/2014 “independentemente de certificação”<sup>4</sup> e o incentivo fiscal a doações

---

<sup>1</sup> Hoje, as condições para o gozo da imunidade de impostos pelas instituições sem fins lucrativos de educação e assistência social (nela incluída a saúde) ou não incidência de ITCMD por instituições do terceiro setor já se encontram são regulamentadas pelo CTN, que prevê em seu artigo 14 os requisitos para as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, possam fruir dos regimes tributários mais benéficos, quais sejam: (i) a não distribuição de seu patrimônio ou rendas (inciso I); (ii) a aplicação de seus recursos integralmente no país, na manutenção dos seus objetivos institucionais (inciso II); e (iii) a manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (inciso III).

<sup>2</sup> Art. 150, VI e art. 155, §1º, VII da Constituição Federal

<sup>3</sup> A lei n. 91/1935, que instituiu o título de utilidade pública federal, foi revogada pela lei n. 13.204/2015.

<sup>4</sup> “Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação: (...)”

previsto na Lei 9.249/1995, que dispensa expressamente a certificação<sup>5</sup>. Destaca-se, também, o regime de autodeclaração de isenção do ITD já vigente no Estado do Rio de Janeiro.

Em linha com o objetivo de evitar a criação de procedimentos burocráticos que embarquem o exercício dos direitos já estabelecidos na Constituição Federal ou criem externalidades negativas com custos de conformidade desproporcionais para as organizações do Terceiro Setor, **entendemos que o § 6º do art. 165 proposto deve ser corrigido.**

Ao dispor que *“A legislação do ente federativo competente poderá estabelecer mecanismos simplificados para verificação da idoneidade das instituições sem fins lucrativos com finalidade pública e social, podendo ser sobrestados os efeitos da imunidade, quando houver fundados indícios de fraude”*, o texto contraria os próprios parágrafos anteriores, que imprimem objetividade ao procedimento de reconhecimento de imunidade do ITCMD e pretendem afastar a possibilidade de serem criadas subjetividades que impactem a fruição do direito constitucionalmente assegurado às organizações.

Além disso, uma vez que as organizações estarão sempre passíveis de serem fiscalizadas, não é necessário conceder aos Estados e ao Distrito Federal a faculdade de estabelecerem mecanismos próprios de verificação da idoneidade das instituições sem fins lucrativos com finalidade pública e social, o que é altamente subjetivo, e de sobrestarem os efeitos da imunidade com base nessa subjetividade. No caso de descumprimento dos requisitos dispostos legal e constitucionalmente, a instituição poderá ser fiscalizada e perder a sua imunidade respeitado o devido processo legal e não com base em verificações próprias de cada ente federativo.

Nesse sentido, propomos a seguinte correção:

---

<sup>5</sup> “Art. 13 (...) § 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações: III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras: (c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação.”



*“§6º A legislação do ente federativo competente poderá estabelecer mecanismos simplificados de declaração da imunidade, para garantir o acompanhamento e fiscalização regular das instituições sem fins lucrativos com finalidade pública e social”*

**Fiscalização** - No que tange ao processo de fiscalização previsto pelo PLP 108/2024, disposto no art. 165, § 7º, entendemos que, caso se constate o descumprimento de qualquer das condições legais pela instituição imune, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, (i) a suspensão da proteção constitucional deverá ser limitada ao exercício em que ocorreu o descumprimento das condições, não tendo efeitos retroativos ou prospectivos a outros exercícios, salvo se demonstrado que o descumprimento também ocorreu em outros anos; e (ii) a administração tributária deve atuar com ações de fiscalização e imposição de penalidades no que concerne às obrigações acessórias e constituição do crédito tributário do ITCMD relativo ao exercício em que ocorreu o descumprimento da respectiva condição.

Nesse sentido, propomos a seguinte correção:

*“§ 7º Em caso de inobservância às condições legais, a instituição ficará sujeita à cobrança do ITCMD sobre as transmissões realizadas no período de apuração da infração, com acréscimos e penalidades a serem previstos na legislação do ente federativo competente, sem atribuição de responsabilidade ao transmitente, ou doador, de boa-fé.*

#### **Apoio à Emenda 22, de autoria do Senador Weverton Rocha (incentivo fiscal de ITCMD sobre doações e legados)**

Além do apoio à manutenção do texto atual do PLP 108/2024 pelo Senado Federal, a Aliança pelo Fortalecimento da Sociedade Civil manifesta, também, o seu apoio à Emenda 22, de autoria do Senador Weverton Rocha (PDT/MA) apresentada à Comissão de Constituição e Justiça em 26 de março de 2025.

Referida Emenda trata de norma programática que prevê a possibilidade de criação de incentivos fiscais pelos Estados e Distrito Federal, no exercício de suas competências locais, para estímulo a doações e transmissões *causa mortis* de bens e direitos a universidades, hospitais, museus públicos, fundações de apoio, instituições públicas

de ensino, fundos patrimoniais, ICTs e instituições sem fins lucrativos de relevância pública e social.

Como bem pontuado pelo Sr. Senador, embora a Constituição Federal estabeleça a construção de uma sociedade mais justa e solidária, a legislação infraconstitucional em vigor não estimula doações e legados filantrópicos efetuados em vida ou por disposição testamentária.

Importante ressaltar que o incentivo fiscal proposto não viola o pacto federativo ou as atribuições das assembleias legislativas dos Estados, ou do Distrito Federal e tampouco cria renúncia fiscal. Pelo contrário, visa, a exemplo da Lei Complementar nº 214, de 2025, estimular a cidadania, pela doação de parte da parcela disponível do patrimônio (50%) para causas filantrópicas, tendo como contrapartida a desoneração do ITCMD devido na parcela da legítima.

Entendemos que a valorização das Organizações da Sociedade Civil, que compõem o Terceiro Setor, a maximização da efetividade da norma constitucional imunizante, a simplicidade normativa e a desburocratização, como diretrizes fundamentais no processo de regulamentação do ITCMD, reforçam a importância de uma abordagem que fortaleça o papel dessas Organizações na sociedade, como pilares importantes para nosso Estado Democrático de Direito. Garantir uma regulamentação alinhada aos princípios constitucionais e às necessidades da sociedade é essencial para assegurar sua sustentabilidade, fomentar a cultura da doação e potencializar o impacto social e econômico no país das Organizações da Sociedade Civil.